

Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS nº.0000015-53.2015.815.0000- CAPITAL - 2ª VARA CRIMINAL

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante: Thaysa Kelly Ferreira dos Santos e outro

Paciente: Thiago Bandeira Dionísio da Silva

HABEAS CORPUS - Imputação ao paciente dos delitos descritos no art. 306, § 1°, II e art. 311, ambos do CTB, c/c art. 330, do CP - Pretendido trancamento da ação penal - Apontada atipicidade das condutas descritas na denúncia - Ausência de exame clínico constatando a suposta embriaguez - Inexistência de provas a respeito da velocidade desenvolvida pelo veículo conduzido pelo paciente e de movimentação ou concentração de pessoas no local - Não evidência da alegada atipicidade das condutas imputadas ao paciente - Peça acusatória que, em tese, demonstra a configuração dos delitos - Denegação da ordem.

- "O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente é possíve! quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade" (STJ. HC 64478/MT. Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. 5ª T. J. 27/03/2008. DJU, 12.05.2008, p. 1).
- Não é possível, na via estreita do *habeas corpus*, discussão que demande dilação probatória incompatível com os limites normativos do *writ*.
- Denegação da ordem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em denegar a ordem.

mell



Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC n° 0000015-53.2015.815.0000

- RELATÓRIO -

Cuida-se de ação mandamental, com pedido de liminar, manejada por Thaysa Kelly Ferreira dos Santos, ante a instauração de processo criminal contra **THIAGO BANDEIRA DIONÍSIO DA SILVA**, acusado da prática dos delitos descritos no art. 306, § 1°, II, e art. 311, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 330 do CPB, tendo por autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca da Capital.

Alega o impetrante, atipicidade do delito do art. 306, § 1°, II, do CTB, bem como inépcia da denúncia, uma vez que o fato narrado naquela denúncia não especifica o teor de álcool no sangue do paciente e, ainda, por faltar uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Aduz, ainda, atipicidade da denúncia para o delito descrito no art. 311, do CTB e inépcia da denúncia, vez que inexiste provas a respeito da velocidade desenvolvida pelo veículo conduzido pelo paciente, nem tampouco o elemento espacial do tipo, qual seja, a grande movimentação ou concentração de pessoas no local (fls. 02/16).

Requer, com isso, o deferimento da liminar requestada, para impedir o andamento do processo e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, com vistas a obter o trancamento da *persecutio criminis* em comento.

A autoridade impetrada prestou informações, fls.141.

Indeferida a medida antecipatória (fls. 143/144), seguiram os autos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer de fls. 150/153, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

- VOTO-

MM



Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC n° 0000015-53.2015.815.0000

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos ilícitos capitulados no art. 306, § 1°, II e art. 311, do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 330, do Código Penal.

A denúncia — cópia encartada às fls. 20/23 — narra os fatos da seguinte maneira, *verbis*:

"(...) Consta da peça informativa que no dia 10 de agosto de 2014, por volta das 22h30min., policiais militares efetuavam rondas no bairro de Cruz das Armas, quando avistaram o veículo Citroen/C\$, cor branca, placa OGG-2960/PB, com três indivíduos em seu interior em atitude suspeita, na Rua Presidente Félix Antônio, conhecida como 'Rua do Rio'.

Colhe-se dos autos que o condutor do veículo - o presente denunciado -, ao avistar a viatura policial, empreendeu alta velocidade para fugir do local, oportunidade em que os policiais deram ordem de parada, não tendo o acusado obedecido, razão pela qual as autoridades policiais passaram a perseguir o veículo.

Deflui-se que os policicis a todo tempo fizeram uso dos dispositivos sonoros e luminosos da referenciada viatura policial, no intuito de obrigar o denunciado a parar, não sendo atendidos pelo mesmo, o qual iniciou direção veicular perigosa na fuga, trafegando na contramão das diversas ruas, subindo calçadas, pondo em risco demais condutores de veículos e pedestres.

Quando adentraram na Av. Cruz das Armas, o denunciado parou o seu veículo por um instante, momento em que os policiais também pararam a viatura e desceram, no intuito de abordar os três indivíduos, porém, ouviu-se um som semelhante ao de um disparo de arma de fogo, após o que, o acusado novamente deu partida no carro, empreendendo fuga

(...) De acordo com o presente inquérito policial na segunda fuga o condutor do veículo continuou a dirigir perigosamente na contramão, passando por cima de calçadas, tentando atingir ou desestabilizar a viatura policial com manobras agudas e, na tentativa de fazer parar o referido veículo, o policial Eduardo Inojosa Monteiro efetuou 03 (três) disparos de arma de fogo, tendo um atingido o pneu traseiro esquerdo do veículo, porém, o acusado continuou a empreender fuga, tendo, em seguida, efetuado outros dois disparos atingindo o pneu dianteiro e o para-lamas di-





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC n° 0000015-53.2015.815.0000

anteiro direito do veículo, não obstaculizando, mais uma vez, a fuga.

A referenciada perseguição apenas terminou na Rua da Aurora, nº 201, Edifício Mozart, no bairro do Miramar, na entrada do edifício do acusado. Quando este tentava estacionar o veículo no interior do edifício foi cercado, abordado e detido pelos policiais, oportunidade em que as autoridades identificaram os outros dois ocupantes do veículo, Eduardo Araújo da Silva e Diogenes Cabral dos Santos.

Na ocasião, o denunciado informou aos policiais que não havia obedecido à ordem de parada porque se encontrava embriagado, tendo, então, os policiais solicitado a presença do BPTRAN no local para a realização do Teste do Etilômetro, porém, o acusado se negou a fazer o referido exame. Contudo, em virtude de apresentar-se arrogante, exaltado, irônico, falante, com desordem nas vestes, vermelhidão nos olhos e odor de álcool no hálito, os policiais do BPTRAN lavraram o Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, às fls. 09, após o que os policiais deram voz de prisão ao acusado e o encaminharam à Delegacia(...)".

O impetrante argumenta que o fato narrado na denúncia, não se insere na descrição típica do art. 306, § 1°, II, do CTB, bem como inépcia da peça acusatória, uma vez que a descrição do fato não especifica o teor de álcool no sangue do paciente e, ainda, por faltar uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

Aduz, ainda, atipicidade da denúncia para o delito descrito no art. 311, do CTB e inépcia, vez que inexiste provas a respeito da velocidade desenvolvida pelo veículo conduzido pelo paciente, nem tampouco o elemento espacial do tipo, qual seja, a grande movimentação ou concentração de pessoas no local (fls. 02/16).

A ordem não comporta concessão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o paciente foi acusado de cometer o delito de embriaguez ao volante sob a égide da Lei 12.760/2012, a qual admite outros meios de prova para a demonstração de eventual estado





Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC n° 0000015-53.2015.815.0000

de embriaguez, não sendo necessária, portanto, prova objetiva atestando a quantidade de bebida alcoólica no sangue. Vejamos:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

- § 10 As condutas previstas no caput serão constatadas por:
- I concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
- II sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.
- § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
- § 30 O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipíficado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

Como bem esposado pelo nobre representante ministerial em seu parecer: "(...) Ao contrário do que afirma a Impetrante, não se evidencia,

Mon